

PARECER JURÍDICO - NUJUR/SEMAD

INTERESSADO: PMA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES. ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI.

REFERÊNCIA: **Proc. Administrativo 01/23**

1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 01/2023 que trata da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2022 -PMA.SEMAD firmado junto a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, cujo objeto é o SERVIÇOS de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, sem motorista, para atender, os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Ananindeua/PA, **encerra sua vigência no dia 02 de junho de 2023.**

O processo inicia com a provocação da DAL para o fiscal do contrato a fim de haja a elaboração do de relatório de acompanhamento e execução do contrato, e seja expedida manifestação acerca da necessidade de continuidade do referido contrato. (fl. 01).

Foi juntado cópia do Contrato n. 003/2022.SEMAD.PMA (fls. 02 – 13), publicação do Contrato n. 003/2022/SEMAD.PMA, (fls. 14), Portaria n. 1.323, de junho de 2021 — designação de fiscal do contrato (fls. 15); divulgação do contrato no portal do TCM (fls. 17 – 18);

Às fls. 019 foi juntado manifestação do fiscal nos seguintes termos:

Considerando que a empresa está atendendo todas as normas contratuais com esta SEMAD, na qualidade de fiscal do contrato 003/2022.PMA.SEMAD manifesto favorável a sua renovação contratual, por considerar a prestação dos serviços essenciais para o bom andamento das atividades fins da Secretaria.

Às fls. 21 - 39 foi juntado pesquisa de mercado e mapa de preços o qual asseverou que: “De acordo com o inciso I e II, da IN nº 73 de 05 de agosto de 2020, a pesquisa de preço, demonstra que o valor global R\$ 85.650,96 do contrato atual nº 03/2022.SEMAD.PMA, continua mais vantajoso para administração.”

Às fls. 41 foi juntado dotação orçamentária.

Às fls. 42 foi juntado carta de anuência da contratada quanto a prorrogação por 12 (doze) meses c/c concessão de reajuste.

À fls. 43–51 juntado certidão negativa de débitos estaduais, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS e minuta do 1º termo aditivo ao Contrato 003/2022.

Às fls. 54 o Sr. Secretário Municipal de Administração autoriza, na forma da lei, a prorrogação da vigência do contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.²

Desta forma, não resta dúvida de que a prestação de locação de veículo é serviço contínuo, pois, é uma necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas, sobretudo da expedição da folha de pagamento de todo o município.

Esse entendimento — quanto a necessidade de análise da natureza do contrato — é corroborada por entendimento já consolidado no âmbito do TCU, conforme se pode verificar a partir de trecho do Voto do Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A partir disso, é possível afirmar que não existem serviços que, considerados a partir de si mesmos, sejam contínuos. Essa caracterização sempre dependerá do exame e das peculiaridades verificados no caso concreto, com base na realidade apresentada pela

² BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

demanda da Administração contratante. Por essa razão, determinados serviços podem ser considerados contínuos para alguns órgãos e entidades sem que necessariamente o sejam para outros.

Essa também foi a conclusão do Exmo. Min. Relator no já citado Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, ao chamar a atenção em seu Voto para “(...) o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada”.

No caso, entendo que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo.

No autos estão presente: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) disponibilidade orçamentária; d) minuta contratual revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 meses.

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93). Portanto, é necessário que seja verificado antes da assinatura a validade das certidões acostadas.

3. Conclusão

Entendo pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo ora analisado considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

É indispensável ainda que seja dado publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal juntado ao Diário Oficial do Município e verificada a validade das certidões no ato de assinatura do contrato.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/Pa, 25 de maio de 2023.

Ítalo Juliano Garcia Vaz

Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407